



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004070/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.063 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/01/2006, 23/01/2006, 20/02/2006, 30/03/2006, 11/04/2006

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A não apreciação de argumento de defesa eiva de nulidade a decisão de primeira instância, pois configura preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar e anular a decisão recorrida, com retorno dos autos à primeira instância, para exame dos argumentos de defesa contidos na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Transcrevo trechos do auto de infração:

“(. .)

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Instrução Normativa SRF N° 28, de 27/04/94 (DOU de 28/04/94), disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, definindo que o mesmo será processado, em regra, através do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. O SISCOMEX - Exportação entrou em operação efetiva em 01/01/93 e é, desde então, o sistema informatizado "on-line" utilizado em âmbito nacional para o registro, controle e arquivamento das informações relativas As operações de exportação.

(. . .)

O *caput* do artigo 37 da IN SRF n.º 28/94 determinava que "*imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos*". A Notícia SISCOMEX N.º 105, de 27 de junho de 1994, esclareceu que o termo "imediatamente" deveria ser interpretado como em até 24 (vinte e quatro) horas.

Posteriormente, de acordo com a Notícia SISCOMEX N.º 2, de 7 de janeiro de 2005, o prazo passou a ser de 7 (sete) dias para embarques por via marítima.

Com a edição da Instrução Normativa SRF N.º 510, de 14 de fevereiro de 2005, que deu nova redação ao artigo 37 da IN SRF N.º 28/94, o prazo para informação dos dados de embarque passou a ser 2 (dois) dias para a via aérea e 7 (sete) dias para a via marítima, contados a partir da realização do embarque.

II — INFRAÇÃO

Em procedimento de auditoria efetuada no SISCOMEX, relativa aos despachos de exportação registrados durante o ano de 2.006, verificamos que o autuado em epígrafe informou o embarque de mercadorias **fora do prazo** estabelecido pela RFB conforme relação anexa ao presente Auto.

Deste modo foram retiradas as telas dos despachos que poderiam ensejar a aplicação da multa em comento, referente aos despachos relacionados na planilha, conforme abaixo descrito.

Os dados constantes na planilha provem do SISCOMEX-Exportação e especial atenção deve ser dispensada ao cotejo entre **a data do embarque** informada pelo transportador e **a data em que as informações relativas ao embarque foram registradas no SISCOMEX**.

Esta segunda data o sistema armazena automaticamente para controle e pode ser checada na função de consulta ao histórico de registros relativos ao despacho de exportação. As telas impressas do SISCOMEX contendo os dados de embarque das mercadorias (inclusive a data do embarque) e os históricos dos despachos de exportação (onde consta a data em que os dados de embarque foram registrados no sistema) encontram-se igualmente anexadas ao processo. Na planilha contendo o nome da embarcação consta apenas um dos despachos de exportação em que o autuado teria informado os dados de embarque após o prazo, caracterizando a infração.

Por oportuno, ressalte-se, é entendimento desta aduana que a infração deva ser aplicada uma vez por transportador e por veículo, sendo irrelevante o número de despachos de exportação que tiveram seus dados informados após o prazo, nos termos da legislação, em cada embarque.

Basta urna informação fora do prazo para configurar a infração.

No caso em pauta poderia caracterizar-se o embaraço à fiscalização aduaneira uma vez que a informação do embarque das mercadorias é essencial para a averbação do respectivo despacho de exportação. Quando informado pelo transportador o embarque tem-se a confirmação de que determinada mercadoria desembarçada pela SRFB efetivamente foi exportada, em outras palavras, fica confirmada a sua saída física do território nacional. A averbação é o ato final do despacho de exportação.

Outro aspecto que reforça a importância do registro dos dados de embarque para fiscalização aduaneira é que as quantidades exportadas das mercadorias serão definidas, em regra, pelas quantidades que o transportador informou que recebeu a bordo de seu veículo.

Desta forma o conhecimento de carga emitido pelo transportador é o principal documento que instrui o despacho de exportação, e a informação dos dados que ele contém, no SISCOMEX, é de fundamental importância para o completo e correto controle da operação de exportação.

Esse é o entendimento disposto nos artigos 46 e 51 da IN SRF N.º 28/94:

"Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.

§ 2º Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a averbação dar-se-á no momento da transposição de fronteira da mercadoria, na forma do inciso III do art. 39."

"Art. 51. Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49.

Parágrafo único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo:

I - a simples apresentação de documentos fiscais e de embarque, não registrados no Sistema, mesmo que visados pela fiscalização aduaneira; e II - a inexistência do comprovante de exportação, desde que sejam fornecidos aos órgãos e entidades competentes para efetuar a fiscalização e o controle dessas operações, os dados necessários à identificação do despacho averbado no Sistema."

O artigo 44 da IN SRF N.º 28/94 assim prevê:

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço 5 atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei n.º 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis."

A Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, que resultou na conversão da lei 10.833/03, foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2003 e, como não houve alteração do artigo 44 quando da conversão dessa Medida Provisória na lei, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(..)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, *inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

(..)

e) *por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada 5 empresa de transporte internacional, inclusive a*

prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e A penalidade é aplicável, em qualquer caso, à empresa de transporte internacional.

Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF n.º 28, de 1994, considerou, à época, como embarço atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003. A multa é aplicada por cada infração cometida, ou seja, por cada operação de embarque em que seu registro no SISCOMEX ocorreu fora do prazo, conforme demonstrativo abaixo:

Valor total da multa = R\$ 5.000,00 X 5(n.º de embarques/veículos) = R\$ 25.000,00

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

Alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei N.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei N.º 10.833/03.

PLANILHA

Despacho	Data embarque	Dados de embarque	Dias em atraso	Navio
2051527917/0	29/12/2005	10/01/2006	5	CAP ROCA
2060026945/0	12/01/2006	23/01/2006	4	ALIANÇA BRASIL
2060074420/5	26/01/2006	30/03/2006	56	ALIANÇA EUROPA
2060105927/1	02/02/2006	11/04/2006	61	CMA CGM PASTEUR
2060135989/5	09/02/2006	20/02/2006	4	CAP ROCA

O contribuinte protocolizou impugnação, com as seguintes alegações:

“2.1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA QUE OBRIGUE O AGENTE DE CARGAS A REALIZAR O REGISTRO DOS EMBARQUES”: de acordo com o art. 37 da IN SRF n.º 28/94 e a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, a obrigação de prestar informações sobre embarque de mercadorias é do transportador e não do agente de carga, que são figuras que a legislação apresenta como distintas. Portanto, a multa por atraso na prestação de informação não pode ser aplicada sobre o agente de carga, pelo que o auto de infração deve ser declarado nulo.

“2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA”: a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66 estabelece que a responsabilidade do agente de carga é subsidiária. Assim, o auto de infração é nulo, pois deveria ter sido primeiramente lavrado contra o transportador.

“2.3. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE”: a IN RFB n.º 1.096/10 alterou o prazo para prestação de informação sobre embarque de mercadoria. Deixou de ser de até sete dias da data do embarque para até sete dias do registro da Declaração para Despacho Aduaneiro de Exportação. Isto posto, com base no art. 106 do CTN, deve ser aplicada a legislação superveniente mais benéfica para o contribuinte e serem canceladas todas as multas que tenham sido aplicadas em razão do atraso de sete dias do embarque das mercadorias.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, O Acórdão n.º 12-101.923 não foi ementado.

Reproduzo a íntegra do voto condutor da decisão de primeira instância:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos.

Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadró as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga;”

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Do todo exposto, **voto pela improcedência total** da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Nesse sentido, DEIXO DE ACOLHER a impugnação para manter o valor exigido.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

“II. PRELIMINAR - 2.1 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA”: a decisão da DRJ deve ser considerada nula, com base no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, pois “verifica-se que não houve a correta apreciação da matéria impugnada, com a devida apresentação dos fundamentos para manutenção dos créditos atribuídos por meio do auto de infração em discussão.”

Ademais, na decisão, consta que o auto de infração versa sobre controle de importações, quando, na verdade, foram auditadas operações de exportação. E registra que a exação era de R\$ 5.000,00, enquanto que, de fato, a multa totaliza de R\$ 25.000,00.

“III. RAZÕES RECURSAIS - 3.1 AGENTE MARÍTIMO, AGENTE DE CARGA E TRANSPORTADOR – FIGURAS DISTINTAS” – 3.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – ART. 5º II, DA CF C/C ART. 97, V, DO CTN”: a responsabilidade pela multa é do transportador ou do agente de carga, porém não do agente marítimo (art. 37 da IN SRF n.º 28/94 e alínea “e” do art. 107 do DL n.º 37/66.

“3.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL – ART. 112 DO CTN”: a atribuição da responsabilidade pela multa viola os princípios da legalidade estrita e da interpretação mais favorável,

“3.4 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS PELO FISCO E O DIREITO PROBATÓRIO”: a fiscalização não comprovou que a recorrente atuou como transportador, pelo que o auto de infração é nulo (art. 142 do CTN e art. 9º do Decreto n.º 70.235/72).

“3.5 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E A NECESSIDADE DE APRECIÇÃO E TRATAMENTO EQUITATIVO NA SEARA ADMINISTRATIVA”: as informações foram prestadas antes da instauração de qualquer procedimento fiscal, pelo que deve ser aplicada a denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

“3.6 APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA RETROATIVA – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA”: três multas dizem respeito a atraso menor do que sete dias. A IN RFB n.º 1.096/10 alterou o prazo para a apresentação das informações de dois para sete dias da data do embarque. Assim sendo, tais multas devem ser canceladas, com a adoção do princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se da aplicação da multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66. Houve atrasos na prestação de informação sobre embarque de mercadorias para o exterior. O prazo era de sete dias da data do embarque, conforme art. 37 da IN SRF n.º 28/94:

PLANILHA

Despacho	Data embarque	Dados de embarque	Dias em atraso	Navio
2051527917/0	29/12/2005	10/01/2006	5	CAP ROCA
2060026945/0	12/01/2006	23/01/2006	4	ALIANÇA BRASIL
2060074420/5	26/01/2006	30/03/2006	56	ALIANÇA EUROPA
2060105927/1	02/02/2006	11/04/2006	61	CMA CGM PASTEUR
2060135989/5	09/02/2006	20/02/2006	4	CAP ROCA

“II. PRELIMINAR - 2.1 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA”

A recorrente alega que a decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos expostos na impugnação, com apresentação da devida fundamentação para a manutenção do crédito tributário. Assim, é nula, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Cita decisões do CARF, que anularam decisões, onde não foram apreciados argumentos de defesa (Acórdão n.º 2002-000.878, de 27/03/19, 2201-004.911, de 17/01/19, e 1301-003.283, de 14/08/18).

Adicionalmente, aponta inconsistências na decisão. O relator fez menção a “controle de importações”, quando a autuação recaiu sobre exportações, e consignou que a autuação montava a R\$ 5.000,00, porém era de R\$ 25.000,00.

Assiste razão à recorrente.

As alegações de defesa foram assim sumariadas no relatório:

“2.1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA QUE OBRIGUE O AGENTE DE CARGAS A REALIZAR O REGISTRO DOS EMBARQUES”: de acordo com o art. 37 da IN SRF n.º 28/94 e a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, a obrigação de prestar informações sobre embarque de mercadorias é do transportador e não do agente de carga, que são figuras que a legislação apresenta como distintas. Portanto, a multa por atraso na prestação de informação não pode ser aplicada sobre o agente de carga, pelo que o auto de infração deve ser declarado nulo.

“2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA”: a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66 estabelece que a responsabilidade do agente de carga é subsidiária. Assim, o auto de infração é nulo, pois deveria ter sido primeiramente lavrado contra o transportador.

“2.3. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA SUPERVENIENTE”: a IN RFB n.º 1.096/10 alterou o prazo para prestação de informação sobre embarque de mercadoria. Deixou de ser de até sete dias da data do embarque para até sete dias do registro da Declaração para Despacho Aduaneiro de Exportação. Isto posto, com base no art. 106 do CTN, deve ser aplicada a legislação superveniente mais benéfica para o contribuinte e serem canceladas todas as multas que tenham sido aplicadas em razão do atraso de sete dias do embarque das mercadorias.

E a íntegra do voto condutor da decisão recorrida também se encontra no relatório.

Em relação aos argumentos de que o agente de cargas não deveria figurar no polo passivo (tópico 2.1) e que sua responsabilidade não seria principal, mas subsidiária (tópico 2.2), na decisão recorrida, há apenas a seguinte menção (fl. 69):

“(. .)

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação,

ILEGITIMIDADE PASSIVA, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, (. . .).” (g.n.)

E sobre a aplicação da legislação que seria mais benéfica (tópico 2.3), pois teria alterado o prazo para prestação de informações de sete dias da data do embarque para sete dias do registro da Declaração para Despacho Aduaneiro de Exportação (fls. 69 e 70), há uma simples referência ao dispositivo da IN SRF n.º 28/94:

“(. . .)

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o **PRAZO** de dois dias (via aérea) e **SETE DIAS PARA A VIA MARÍTIMA** para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, **CONTADAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE**.

(. . .)”

Não há dúvida de que nenhum dos argumentos de defesa foi de fato apreciado. Pode-se, no máximo, estabelecer uma tênue conexão entre as contestações e respectivas bases legais e o voto condutor, o que, por óbvio, é absolutamente insuficiente.

Cumprе mencionar que não se está aqui a formar um juízo acerca da argumentação apresentada pela recorrente, mas tão somente a apontar que a DRJ deixou de apreciá-la, o que configura preterição do direito de defesa e eiva de nulidade a decisão de primeira instância, conforme inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

“**Art. 59. São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)” (g.n.)

Por fim, faz-se necessário destacar que os temas dos tópicos 2 ao 4 da impugnação, cuja não apreciação pela DRJ motivou o presente voto, não foram da mesma forma abordados no recurso voluntário.

Explico.

Na impugnação, o contribuinte se apresentou como agente de carga, enquanto que, no recurso voluntário, como agente marítimo. E, com relação aos prazos para prestação da informação, no recurso, pede o cancelamento de três das cinco multas aplicadas, pois não teria sido desrespeitado o prazo de sete dias da data do embarque, enquanto que, na impugnação,

pediu o cancelamento das multas, nos casos em que não teria sido infringido o prazo de sete dias da data do registro da Declaração para Despacho Aduaneiro de Exportação.

O fato de as razões de defesa da impugnação não terem sido repetidas no recurso voluntário não altera meu juízo acerca da anulação do acórdão recorrido. Contudo, nesta turma, há posicionamento no sentido de que somente deve motivar a anulação da decisão de piso o argumento que tiver sido também incluído no recurso voluntário. Por isto, foi necessária esta breve comparação entre a impugnação e o recurso voluntário.

Em suma, voto por acatar a preliminar e anular a decisão recorrida, com retorno dos autos à primeira instância, para exame dos argumentos de defesa contidos na impugnação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira